

LEI Nº 1.236 /2002

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes de tributos municipais em débito para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de agosto de 2.002, inscrito em dívida ativa ou não, julgados ou em fase de cobrança judicial., poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa de mora e juros de mora), observados os percentuais de redução, nos prazos e formas de pagamentos, a seguir indicados:

I – redução de cem por cento dos encargos mencionados no “caput” deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, no prazo de até trinta dias, contados a partir da data de vigência desta Lei;

II – redução de noventa por cento dos encargos mencionados no “caput” deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, em até sessenta dias, contados a partir da data da vigência desta Lei, ou em até três parcelas de igual valor, vencíveis em trinta, sessenta e noventa dias, contados a partir de sua vigência;

III – redução de oitenta por cento dos encargos mencionados no “caput” deste artigo, se o pagamento do débito for efetuado, de uma só vez, em até noventa dias, contados à partir da data de vigência desta Lei, ou em até duas parcelas de igual valor, vencíveis em sessenta e noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 2º - Os contribuintes com débitos relativos aos tributos mencionados na presente Lei, parcelados ou reparcelados, e cujos acordos de parcelamento estejam sendo regularmente cumpridos poderão quitar o saldo remanescente à vista, de conformidade com os mesmos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III do “caput” do artigo anterior, importando a opção pelo presente critério na desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

Art. 3º - Os contribuintes de tributos municipais, autuados pelo descumprimento de obrigações acessórias (infração), até 31 de agosto de 2002, farão jus à redução do valor da multa pecuniária e demais encargos sobre a mesma incidentes, observados os percentuais de redução, nos prazos e formas de pagamentos, a seguir indicados:

I – redução de trinta por cento caso efetue o seu recolhimento de uma só vez, no prazo de até trinta dias, contados a partir da data de vigência desta lei;

II – redução de vinte e cinco por cento caso efetue seu recolhimento de uma só vez, em até sessenta dias contados da data de vigência desta Lei, ou até três parcelas de igual valor, vencíveis em trinta, sessenta e noventa dias, contados a partir de sua vigência;

III – redução de vinte por cento caso efetue o seu recolhimento de uma só vez, em até noventa dias contados a partir da data de vigência desta Lei, ou em até duas parcelas de igual valor, vencíveis em sessenta e noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 4º - Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, com as reduções, formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, os contribuintes deverão requerer, junto ao Departamento de Tributação e Arrecadação, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação (DAM's), observado o prazo de vigência desta Lei.

Parágrafo Único – Por fazer jus à redução que trata o art. 1º o contribuinte assinará termo de confissão de dívida junto ao departamento de tributação e arrecadação.

Art. 5º - Para efeito de apuração de débitos a que se refere os arts. 1º a 3º desta Lei, serão considerados, quando for o caso, os registros das arrecadações bancárias ocorridas até o último dia útil do mês anterior ao termo inicial de sua vigência.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização da presente Lei.

Art. 8º - O disposto nesta Lei, está em consonância com o artigo 214, Inciso II, da Lei Municipal Complementar Nº 001, de 29 de Dezembro de 2.000, bem como não constitui renúncia de receita definida no Parágrafo Único da Lei Complementar Nº 101 de 05/05/2000.

Parágrafo Único – Os encargos de que trata esta Lei, não foram previstos na receita do exercício corrente, estando mantidos os valores dos tributos e atualizações monetárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de dez dias contados a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho , 06 de Novembro de 2002.

**CÉLIO CARLOS DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL**

**MÍRIAM C. DA PURIFICAÇÃO FARIA
SECRETÁRIA**